



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100180-86.2019.5.01.0266

Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2022

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: EVANDRO MARINS DA SILVA

ADVOGADO: FABIO JORGE DE TOLEDO

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

ADVOGADO: ricardo cesar rodrigues pereira

RECORRIDO: EVANDRO MARINS DA SILVA

ADVOGADO: FABIO JORGE DE TOLEDO

RECORRIDO: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA

ADVOGADO: DANIELE DOS SANTOS MIRA

ADVOGADO: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Rodrigo de Souza Rossanezi

ADVOGADO: TATIANE DE CICCOC NASCIBEM CHADID

RECORRIDO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

ADVOGADO: ricardo cesar rodrigues pereira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100038-28.2018.5.01.0263 (ROT)

RECORRENTE: ORLANDO MARINS DA SILVA, MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

RECORRIDO: MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., ORLANDO MARINS DA SILVA

RELATOR: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE PATRONAL SUBJETIVA E OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. É ônus do empregador - ou daqueles que se aproveitam ou exploram a força de trabalho do empregado - garantir que a prestação da atividade laborativa desenvolva-se em um meio ambiente seguro e saudável, sob pena de responsabilização - subjetiva e objetiva - pelo infortúnio decorrente de sua incúria. Aplicação da teoria da assunção dos riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º) e do perigo da atividade normalmente desenvolvida (CC, art. 927, parágrafo único). Na seara reparatória do contrato de trabalho, o norte há de ser a dignidade da pessoa humana - epicentro da Lei Maior - art. 1º, III - a valorização do trabalho e a função social da propriedade empresarial - CF, art. 170 - dando azo à indenização vindicada. Apelos patronais desprovidos e obreiro parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que são partes: **ORLANDO MARINS DA SILVA, MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA e AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, como recorrentes e recorridas.

Trata-se de recursos ordinários e adesivo respectivamente interpostos pelas rés e autor, objetivando a reforma da sentença de id. 195af0e, proferida pelo MM. Juiz Hernani Fleury Chaves Ribeiro, da 3ª VT/SÃO GONÇALO, que julgou procedente em parte o pedido.

O trabalhador postula a majoração do valor fixado para a indenização por dano moral, o arbitramento de pensão mensal vitalícia, a condenação da ré no financiamento de plano de saúde em seu favor e a majoração dos honorários sucumbenciais, além de requerer a responsabilização solidária da tomadora de serviços.

As empresas, a seu turno, refutam o arbitramento de indenizações por danos moral e material, insurgindo-se a primeira (MEDRAL), ainda, contra o percentual fixado para a verba honorária, enquanto a segunda (AMPLA) combate a responsabilidade subsidiária que lhe restou imposta.

Custas e depósito recursal sob ids. d6724a9 e 895beac (pela Medral) e b70da58 e ab5137f (pela Ampla).

Contrarrrazões sob ids. 058b701 (pelo autor), 657c1a9 (pela Ampla) e e83656a (pela Medral).

É o relatório.

VOTO:

Conhecimento:



Conheço dos recursos ordinários e do primeiro apelo adesivo interposto pelo trabalhador (id. f037b2b), eis que interpostos a tempo e modo. Deixo, contudo, de conhecer do recurso ordinário anexado em id. b3e4aa5, por ofensa ao princípio da unirão recorribilidade das decisões ou da singularidade dos recursos, segundo o qual cada decisão judicial pode ser resistida mediante recurso específico, apresentável apenas uma vez.

Da preliminar de prescrição total arguida pela 2ª ré (AMPLA ENERGIA):

Argui a empresa preliminar de prescrição bienal da pretensão obreira, asseverando que o último dia de prestação de serviços teria ocorrido no dia 02/06/2015, quando o trabalhador afastou-se para o gozo de benefício previdenciário.

A tese é insubsistente.

Isso porque a prescrição total somente se configura após o decurso de dois anos do rompimento do pacto de trabalho, à luz do disposto no texto constitucional (Constituição da República, art. 7º, XXIX).

Na hipótese em tela, entretanto, a própria empresa admite que contrato de trabalho permanecia em vigor por ocasião do ajuizamento da presente ação, embora suspenso em razão do gozo de benefício previdenciário.

Dessarte, não há prescrição a ser declarada.

Rejeito.

MÉRITO

A Lei nº 13.467/2017, publicada em 14 de julho de 2017, em seu artigo 6º - justamente com a finalidade de preservar a segurança jurídica -, de forma expressa determinou que o início de sua vigência dar-se-ia após o decurso de 120 dias contados daquela data, o que ocorreu no dia 11 de novembro de 2017 (sábado).

Nesse fluxo de ideias, considerando-se que a presente demanda, ajuizada aos 29/01/2018, busca discutir obrigações decorrentes de contrato de trabalho firmado no ano de 2006, os autos *sub examine* estão sendo analisados à luz do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*), sendo inaplicáveis, no caso concreto as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") na CLT.

Da matéria comum aos apelos:

Da doença ocupacional / Do dano moral / Do pensionamento / Do plano de saúde:

Investem as empresas contra a condenação em indenizações por danos moral e material, refutando a culpa pela doença que afligiu o trabalhador, bem como o nexo causal entre as indigitadas lesões e o labor prestado perante a primeira ré. Sucessivamente, pugnam pela limitação da condenação à data do término da incapacidade obreira, que, segundo alegam, teria ocorrido em 08/11/2017.

O trabalhador, a seu turno, postula a majoração do valor fixado para a indenização por dano extrapatrimonial, o arbitramento de pensão mensal vitalícia em parcela única, e a imposição de pagamento de plano de saúde.

A controvérsia restou dirimida nos seguintes termos, *verbis*:

"DO ACIDENTE DO TRABALHO E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

(...)



No presente caso, a parte reclamante alega que possui problemas de coluna que lhe limitam os movimentos e a incapacitam para o trabalho.

Após minucioso Laudo, o I. Perito concluiu o seguinte:

(...)

Verifica-se, portanto, que a doença do reclamante caracteriza acidente do trabalho, vez que está diretamente relacionada ao trabalho que executava (nexo causal).

Ressalte-se que Laudo Pericial foi bem fundamentado, sendo hábil para convencer este Juízo, e nele não foram encontradas quaisquer contradições, sendo certo que a I. Perita respondeu adequadamente os quesitos formulados pelas partes.

Pois bem. Uma vez constada a doença laboral, resta analisar se a reclamada possui responsabilidade pelos danos dela advindos.

(...)

Pela teoria objetiva o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado, sem se perquirir sua culpa, não podendo este arcar com os prejuízos à sua integridade decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas, sob pena de se transferir ao obreiro, parte hipossuficiente da relação, os ônus do empreendimento.

Para a caracterização da atividade de risco é necessária a comparação entre o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo dos demais membros da coletividade.

(...)

No caso em tela, a atividade do reclamante era de risco - risco ergonômico, necessidade de grande esforço físico, com manipulação de ferramentas pesadas, conforme concluiu o I. Perito.

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que não se aplicasse a teoria objetiva à hipótese dos autos, ficou evidente do conjunto probatório que a empregadora do obreiro agiu com culpa no evento que o vitimou.

A legislação brasileira em vigor impõe ao empregador a obrigação de tomar medidas necessárias a impedir a ocorrência de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Neste sentido, os arts. 157 e 166 da CLT e art. 7º, inciso XXII, da CRFB.

O empregador ou tomador de serviços, portanto, tem o dever legal de fiscalizar a correta execução dos serviços, de manter o ambiente de trabalho em condições adequadas de segurança e higiene, de zelar pela utilização dos equipamentos de proteção e de instruir seus empregados acerca do correto desempenho de suas atribuições, inclusive, fornecendo treinamento prévio para que os trabalhadores possam operar o maquinário existente na empresa.

No caso em tela, não há prova documental de que a ré fornecesse todos os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho da atividade do reclamante.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise, seja pela teoria objetiva (teoria do risco ou artigo 932,III, do CC ou artigo 225 c/c 200,VIII da CF), seja pela teoria subjetiva, cabe à empregadora a responsabilidade pela indenização pelos danos decorrentes da doença laboral.

Por tudo isso, com fundamento no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do CC de 2002, provada a existência do dano, demonstrada a culpa e o nexo causal, fica a reclamada juridicamente responsável pelos prejuízos causados ao reclamante, nos limites expostos a seguir.

DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES E PENSIONAMENTO MENSAL

O laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária.

Em razão disso, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais equivalente ao salário que recebia, com todas as vantagens e adicionais, desde a extinção do contrato, até que o reclamante recupere sua capacidade para o trabalho.

DANO MATERIAL - TRATAMENTO MÉDICO



O dano material, diversamente do dano moral - que pode ser presumido -, exige prova efetiva e expressa demonstração dos valores suprimidos ao empregado, haja vista representar um prejuízo econômico mensurável, apurável por meio das provas disponíveis nos autos do processo, mormente a documental (ex: recibos de gastos com tratamento médico, inclusive, medicamentos e outros procedimentos).

Como o dano material repercute diretamente sobre o patrimônio da vítima, deve ser aferido em valor monetário, a fim de garantir uma reparação justa, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito.

No caso, não tendo o reclamante comprovado o prejuízo econômico advindo da conduta culposa da reclamada, está configurada a violação do art. 818 da CLT, por ser do reclamante o ônus de provar o dano material, ônus do qual não se desincumbiu, não cabendo a presunção do prejuízo, ante o seu caráter mensurável.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral, segundo a diretriz do art. 5º, V e X da CF/88, é aquele que atinge os direitos da personalidade do indivíduo, como sua honra, imagem, intimidade, integridade física ou psíquica, dentre outros.

No que diz respeito ao dano causado ao reclamante, não há dúvidas de que a redução da capacidade laborativa por completo, ainda que temporária, é fato gerador de dano imaterial. Trata-se de dano que transcende ao aspecto patrimonial e, por isso, perfeitamente cumulável com o dano material. Os danos são independentes e as indenizações também o são.

Configurada a lesão aos direitos da personalidade da reclamante, o dano moral se configura in re ipsa. A reclamada, por decorrência, é responsável pela indenização correspondente, na forma dos arts. 186, 927 e 932, III, do CC.

No tocante à quantificação da indenização, consoante orientação da doutrina e da jurisprudência, não se dispensa a observação do potencial econômico e social das partes, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a repercussão do fato na esfera do lesado e o caráter profilático, consistente em inibir a repetição do ilícito.

Considerando as situações acima analisadas, bem como observando o princípio da proporcionalidade, na tentativa de compensar a dor íntima da reclamante, fixo a indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais), que será atualizado a partir desta data (Súmula 439 do TST). (id. 195af0e - grifei)

Vinga, em parte, o apelo obreiro.

Perscrutando os elementos dos autos, constato que o trabalhador restou admitido pela primeira ré (MEDRAL) aos 21/06/2006, para a função de "eletricista de alta tensão", afastando-se do trabalho em agosto de 2014 para o gozo de benefício previdenciário, vindo a ser dispensado em 16/02/2019, por iniciativa patronal.

De outra parte, o laudo pericial produzido nos autos em 28/03/2019, firmado por médico do trabalho, apresenta o diagnóstico de lesão na coluna vertebral do trabalhador, bem como o nexos de causalidade entre a indigida moléstia e a atividade desempenhada pelo obreiro, *verbis*:

"O periciado apresenta dor lombar que irradia para inferiores de longa data.

Apesar de não apresentar CAT e não ter recebido benefício do INSS como B91, há como afirmar que há nexos causal entre a patologia e sua atividade devido a:

Sua atividade exige esforço físico;

Sua atividade há risco ergonômico;

O ASO descreve como fator de risco: GRANDE esforço físico e risco ergonômico;

Sua atividade exige manipulação de ferramentas pesadas, locomoção de galão de óleo, subir escadas, puxar cabos.

O periciado está inapto para sua atividade de forma total e temporária devido a dor lombar que irradia para membros inferiores com ratificação através de manobras



semióticas e exame de imagem de 08/11/2017 (descrito acima). (id. 974148c)

Em resposta aos quesitos das partes, o *expert* esclareceu que a empresa não cuidou de apresentar a ficha de entrega de EPI's exigidos para a função (bota, uniforme anti-chamas, luva, cinto lombar, capacete e óculos), tampouco comprovou a realização de exame médico demissional e o oferecimento de treinamento para a função exercida.

Observou, ainda, que o trabalhador apresenta incapacidade total temporária, passível de tratamento médico e retorno ao mesmo trabalho, e que os próprios exames de saúde realizados pela empresa no curso do contrato de trabalho descrevem risco ergonômico em decorrência da sujeição do obreiro a grande esforço físico.

Em laudo pericial complementar, o especialista informou que o exame demissional considerou o autor como apto, que em suas atividades regulares "**manipulava cabos pesados, usava escadas, esticava cabos, manipulava ferramentas pesadas**", refutando, por fim, a natureza "degenerativa" ou "pré-existente" de sua doença.

Ainda neste ponto de partida de análise meritória, registro que o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) de id. 82419e8 atestou a exposição do trabalhador aos riscos de natureza física, biológica e ergonômica, havendo outros exames elaborados pela ré apontando a submissão ao contato com agentes químicos (id. b110201).

De outro giro, vieram aos autos exame de radiografia digital da coluna lombar indicando a redução difusa dos espaços discais, com degeneração gasosa intradiscal e esclerose dos platôs componentes, além de artrose interapofisária do segmento lombar inferior e "nódulo de Schmorl em L2 e L3" (exordial de id. c2a8c77).

Parafraseando OLIVER HOLMES, "**Na vida, muitas vezes, é mais importante insistir no óbvio do que pesquisar o obscuro**".

Posta tais premissas, não é necessário maior esforço argumentativo para se inferir que a ingrata função exercida por mais de oito anos para a primeira ré - o autor, reitero-se, foi admitido em 21/06/2006 -, com exposição a riscos ergonômicos, acabou por lesionar o obreiro, levando-o ao afastamento para gozo de auxílio-doença a partir de 07/08/2014 (id. 834aceb).

Resta, pois, configurado, à margem de toda dúvida, o nexo de causalidade entre a atividade laborativa e a moléstia adquirida, além da incúria patronal na adoção das medidas de segurança e no dever objetivo de garantir ao trabalhador sua incolumidade física.

A repulsa constitucional pelo menoscabo da saúde do trabalhador resultou na edição de "**princípios gerais da atividade econômica**", inscritos no art. 170 da Lei Maior, dentre os quais, a valorização do trabalho humano, a defesa do meio ambiente de trabalho e a função social da propriedade empresarial, tudo em consonância com o epicentro da Constituição, qual seja, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Nessa toada de intelecção constitucional, **o art. 7º, XXVIII proclama a obrigação de o empregador indenizar quando concorrer com dolo ou culpa** para o acidente de trabalho.

No plano infraconstitucional, o Código Civil estatui, em seu art. 927, *verbis*,

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186, 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo... Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."



Ora, o art. 19 da Lei 8.213/91 define o infortúnio trabalhista como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Provado o nexo de causalidade entre a prestação da atividade laborativa e o dano daí resultante, é deveras irrelevante perquirir-se acerca da culpa do empregador, exceto para qualificar o comportamento omissivo no que concerne às questões de segurança. Indene de dúvida, portanto, o direito do autor à indenização por dano moral, na medida em que terá que conviver por toda a vida com o sofrimento e a angústia decorrentes da debilidade de saúde.

Merece destaque a Súmula 25 deste e. TRT - 1ª Região, *verbis*:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente de trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil".

Sabe-se que, uma vez configurado o dano, a indenização há de ser fixada com base na extensão do prejuízo, a capacidade econômica do ofensor - no caso, grande indústria siderúrgica de hígidez inquestionável - e o caráter pedagógico do instituto, sob pena de ineficácia da condenação.

Sopesados tais elementos e, atenta ao princípio da razoabilidade, considerando o bem jurídico tutelado - a saúde do trabalhador - **reputo insuficiente o valor da indenização por dano moral arbitrada na origem, majorando-o para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista a gravidade do dano, o porte financeiro da empresa e o efeito dissuasório que se deve impor à condenação, sob pena de torná-la ineficaz.**

Por outra volta, sabe-se que o artigo 950 do Código Civil prevê a obrigação patronal de arcar com **pensão vitalícia** em favor do empregado - correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou - em decorrência da prática de ato ilícito.

A natureza da indenização contemplada no referido dispositivo legal é patrimonial, vale dizer, fundamenta-se nos lucros cessantes que são ocasionados à vítima por força da perda total ou parcial de sua aptidão para o ofício que desempenhava, restando despidiênda qualquer habilidade remanescente.

Comentando o referido artigo, GUSTAVO TEPEDINO afirma, *verbis*,

"Cogita o art. 950 da perda ou diminuição da capacidade de trabalho da vítima em decorrência da lesão. Embora usualmente se refira à lesão física, nada impede que o termo "defeito", empregado pelo dispositivo, seja aplicável ao trauma psicológico que comprovadamente reduza ou impossibilite a dedicação da vítima ao seu ofício ou profissão. Note-se, ainda, que a referência da norma é ao trabalho exercido pela vítima, sendo, a princípio, irrelevante a possibilidade de encontrar ou não outro ofício" (Código Civil Interpretado, volume II, Ed. Renovar).

Daí resulta a obrigação patronal de indenizar o obreiro, não apenas pelo dano moral, mas também pelo prejuízo material sofrido, decorrente da perda da capacidade laborativa.

Na hipótese em comento, de avultada relevância a repercussão da moléstia na convivência social do trabalhador, o que, além de impingir-lhe sofrimento moral, há de lhe subtrair possível ganho material, na medida em que, restando iniludivelmente prejudicada sua comunicação com a sociedade, decerto ver-se-á alijado de nova colocação no mercado de trabalho.

E não se diga que as indenizações em tela - pensionamento e dano moral - seriam inacumuláveis, na medida em que este resulta da ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador, notadamente a



integridade física, ao passo que aquele - pensionamento - decorre do ilícito patronal. Ora, em sendo manifesta a natureza diversa dos institutos em cena, não há óbice para o pleito autoral, sob pena de se premiar o causador do infortúnio.

No que se refere à extensão dos danos sofridos pelo trabalhador, ressalto que, muito embora a prova pericial seja o meio por excelência para aferição da capacidade laborativa obreira, o Julgador não está adstrito ao laudo produzido pelo *expert*, podendo formar o seu convencimento a partir de outros elementos de convicção, a teor do que dispõe o artigo 479 do CPC.

E, no caso concreto, a interpretação da sequência de atestados médicos e fisioterápicos adunada aos autos sob id. d4dc6d1, contemplando longo período - de 14/08/2014 a 02/10/2017 -, e a conclusão do laudo pericial realizado em data de 28/03/2019, todos atestando a incapacidade total obreira, somada à circunstância de o trabalhador possuir baixo nível de instrução (1º grau completo) e idade relativamente avançada (possui, atualmente, 59 anos, tendo em vista o nascimento em 20/06/1962), levam à inarredável conclusão pela existência de incapacidade obreira total e permanente para o exercício de seu mister, a saber, eletricista de alta tensão, **fazendo jus, assim, à pensão pleiteada, parcelas vencidas e vincendas, a ser paga em parcela única, em valor correspondente a 100% da remuneração** paga pela empresa por ocasião de sua dispensa, devidamente atualizada, incluindo-se em sua base de cálculo as natalinas e o terço constitucional de férias, em observância ao princípio da "*restitutio in integrum*", que rege o campo da responsabilidade civil (art. 950 do Código Civil), adotando-se como marcos inicial e final, respectivamente, o dia 07/08/2014 (data do início do gozo de auxílio-doença) e a data em que o trabalhador completaria 80 anos e 6 meses de idade - tendo em conta a idade de 57 anos e 5 meses em 2020 e a expectativa de vida apurada para os homens no mesmo ano pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada em seu sítio junto à INTERNET (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>).

Por fim, registro que, em evolução de pensamento e considerando o que restou decidido pela composição majoritária desta C. Turma em processos anteriores, e, ainda, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, reputo adequada a fixação do redutor de 10% à pensão mensal quando arbitrado seu pagamento em parcela única, na medida em que o trabalhador poderá aplicar a indigitada quantia no mercado financeiro e, assim, obter resultados que ultrapassem a restituição integral propagada pelo artigo 950 do Código Civil.

A propósito, trago à baila excertos de arestos oriundos da Corte Superior Trabalhista, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DESÁGIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO. I . Trata-se de autorização de pagamento de indenização a título de dano material, em parcela única. Discute-se a aplicação de eventual redutor/deságio. II. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de se admitir a aplicação de percentual de redução sobre o valor originalmente apurado para o pagamento da pensão mensal, quando autorizado o pagamento em parcela única. III. Ao determinar o pagamento da pensão mensal, em parcela única, mas sem aplicar um redutor ao valor da indenização, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência desta Corte Superior. Transcendência política reconhecida. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg-1001206-80.2018.5.02.0467, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. A jurisprudência deste Tribunal Superior caminha no sentido de que deve ser aplicado redutor ou deságio sobre o valor da indenização relativa à pensão mensal quando arbitrado o seu pagamento em parcela única, por constituir mero consectário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a fixação da indenização. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: ARR - 2316-54.2014.5.09.0669, Data de Julgamento: 28/06/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR ARBITRADO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR . O valor da indenização por dano material, relativa à pensão mensal em face de redução da capacidade para o trabalho, para pagamento em parcela única, não deve corresponder à somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus o empregado, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=627b5134a004a2ac4751d0f5f00c4f...> 7/11



Assinado eletronicamente por: FABIO JORGE DE TOLEDO - 09/09/2022 14:50:27 - 7ae6a0a

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22090700183767300000073075383>

Número do processo: 0100180-86.2019.5.01.0266

ID. 7ae6a0a - Pág. 7

Número do documento: 22090700183767300000073075383

não pode ser arbitrada em quantia que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. Deve corresponder, assim, a valor que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês o quantum aproximado da pensão devida. Recurso de revista conhecido e provido." (E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1 , DEJT 06/05/2016).

Apelo obreiro parcialmente provido.

Do apelo obreiro:

Do plano de saúde:

Bate-se o obreiro pela condenação da ré no financiamento de plano de saúde em seu favor.

Entretanto, da leitura da exordial de id. c2a8c77, verifico que o trabalhador não formulou tal pedido, razão pela qual a sentença omitiu-se quanto ao aspecto.

Assim, nada a deferir.

Nego provimento.

Da matéria comum aos recursos do autor e 1ª ré (MEDRAL):

Dos honorários sucumbenciais - percentual arbitrado:

Refuta o autor o percentual arbitrado aos honorários sucumbenciais destinados aos seus patronos, a saber, 10% do valor que resultar da liquidação, pretendendo a respectiva majoração. A primeira ré, por sua vez, postula a redução da indigitada parcela.

Sem razão.

De partida, convém ressaltar que a norma disposta no artigo 791-A da CLT assim dispõe,

verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.



§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Destarte, em se tratando de ação ajuizada em data de 29/01/2018, após à vigência da Lei nº 13.467/2017, o deferimento da parcela está condicionado ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 791-A, da CLT, de plena incidência no caso concreto.

No que se refere ao percentual fixado na origem para os patronos do trabalhador (10% do valor que resultar da liquidação de sentença), tenho-no por adequado, tendo em conta os critérios previstos no artigo 791-A, §2º, da CLT, pelo que há que se manter íntegra a sentença quanto ao particular.

Nego provimento.

Da matéria comum aos recursos do trabalhador e 2ª ré (AMPLA):

Da responsabilidade da tomadora de serviços:

Bate-se a segunda ré contra a responsabilidade subsidiária que lhe restou imposta, asseverando que o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST não mais subsistiria após o advento da Lei nº 13.467/2017. Sucessivamente, pretende a limitação da condenação ao período anterior a 02/06/2015, argumentando que não teria sido comprovada a prestação laboral em seu benefício no lapso posterior.

O autor, a seu turno, pretende a responsabilização solidária da AMPLA, argumentado que ela seria responsável pela fiscalização de seu contrato e que atuaria em sua atividade-fim, invocando, para tanto, o que estabelece o artigo 942 do Código Civil.

Não merece reproche o sentenciado.

De partida, registro que a sentença não abordou a responsabilidade solidária, à míngua de formulação de pedido neste sentido. Assim, a pretensão recursal autoral encontra-se preclusa, de maneira que o exame deste Colegiado restringir-se-á ao exame da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Dito isto, sabe-se que a teoria da responsabilidade civil vem sofrendo constantes vicissitudes, de forma a adequar-se à maior complexidade da vida social e ao anseio de justiça dos cidadãos.

A jurisprudência trabalhista, sensível a essa realidade, tem atribuído maior responsabilização às empresas, em consonância com os princípios constitucionais, notadamente, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, impondo uma nova ótica na interpretação do Direito (CF, art. 1º, incisos III e IV).

Nessa perspectiva, a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, em tendo sido beneficiária direta da energia produtiva despendida pelo trabalhador (Código Civil, art. 932, III).

In casu, exsurge dos elementos dos autos a iniludível circunstância de o trabalhador haver sido contratado para exercer a função de "eletricista de alta tensão" para a segunda ré (AMPLA), por meio de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira (MEDRAL), a qual descumpriu as obrigações trabalhistas em relação àquele.

Dessarte, impõe-se reconhecer que a responsabilidade subsidiária do beneficiário da mão de obra no período em que houve prestação de serviços em seu favor tem como único pressuposto o inadimplemento da prestadora de serviços, no caso, fato incontroverso, sendo irrelevante a caracterização de culpa, dolo ou fraude.



Registre-se, outrossim, que a subsidiariedade não acarreta a transferência automática da responsabilidade, pois, antes de o credor voltar-se contra a recorrente, terá de esgotar as possibilidades de execução em relação à empresa contratada.

Nos termos da Súmula n. 12 deste Regional, *verbis*:

"Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradora daqueles."

E nem se invoque as inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.467/2017, eis que, conforme ressaltado anteriormente, a presente demanda busca discutir obrigações decorrentes de contrato de trabalho firmado no ano de 2006, razão pela qual os autos estão sendo analisados à luz do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*), sendo inaplicáveis, no caso concreto as alterações de direito material posteriores.

Descabida, por fim, a limitação da condenação ao período anterior a 02/06/2015, eis que o autor deixou de trabalhar para a ré no lapso posterior justamente por estar em gozo de auxílio previdenciário decorrente da doença que o acometeu.

Nego provimento.

Convém advertir às partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação de prova ou para discussão de pontos sobre os quais houve expresse pronunciamento deste Colegiado configurará intuito protelatório, dando azo à aplicação da sanção prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

Conclusão

Conheço dos recursos ordinários e adesivo, exceto quanto ao apelo apresentado no id. b3e4aa5, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões ou da singularidade dos recursos; rejeito a preliminar de prescrição total arguida pela 2ª ré; no mérito, nego provimento aos apelos patronais e provejo parcialmente aquele interposto pelo trabalhador para condenar a ré ao pagamento de pensionamento vitalício, parcelas vencidas e vincendas, a ser pago em parcela única, em valor correspondente a 100% da última remuneração paga pela empresa por ocasião da dispensa (com redutor de 10%), incluindo-se em sua base de cálculo as natalinas e o terço constitucional de férias, em observância ao princípio da "*restitutio in integrum*", adotando-se como marcos inicial e final, respectivamente, o dia 07/08/2014 (data do início do gozo de auxílio-doença) e a data em que o trabalhador completaria 80 anos e 6 meses de idade, além de majorar a indenização por dano moral para R\$30.000,00.

Juros e correção monetária na forma da lei, levando-se em consideração a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58.

Atendendo ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declaro a natureza indenizatória das parcelas ora deferidas.

Custas totais no importe de R\$2.000,00, sobre o valor da condenação ora fixado em R\$100.000,00.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em CONHECER dos recursos ordinários e adesivo, exceto quanto ao apelo apresentado no id. b3e4aa5, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões ou da singularidade dos recursos; REJEITAR a preliminar de prescrição total arguida pela 2ª ré; no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos apelos patronais e DAR PARCIAL



PROVIMENTO àquele interposto pelo trabalhador para condenar a ré ao pagamento de pensionamento vitalício, parcelas vencidas e vincendas, a ser pago em parcela única, em valor correspondente a 100% da última remuneração paga pela empresa por ocasião da dispensa (com redutor de 10%), incluindo-se em sua base de cálculo as natalinas e o terço constitucional de férias, em observância ao princípio da "*restitutio in integrum*", adotando-se como marcos inicial e final, respectivamente, o dia 07/08/2014 (data do início do gozo de auxílio-doença) e a data em que o trabalhador completaria 80 anos e 6 meses de idade, além de majorar a indenização por dano moral para R\$30.000,00. Juros e correção monetária na forma da lei, levando-se em consideração a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58. Atendendo ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza indenizatória das parcelas ora deferidas. Custas totais no importe de R\$2.000,00, sobre o valor da condenação ora fixado em R\$100.000,00, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022.

Assinatura

Rosana Salim Villela Travesedo
Desembargadora do Trabalho
Relatora

RSVT/mme

Votos

PJe



Assinado eletronicamente por: [ROSANA SALIM VILLELA
TRAVESEDO] - ebf95a6

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

PJe



Assinado eletronicamente por: FABIO JORGE DE TOLEDO - 09/09/2022 14:50:27 - 7ae6a0a

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22090700183767300000073075383>

Número do processo: 0100180-86.2019.5.01.0266

ID. 7ae6a0a - Pág. 11

Número do documento: 22090700183767300000073075383